

Processo: 1072543
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Mauro Gomes da Rocha
Denunciado: Wirley Rodrigues Reis
Órgão: Prefeitura Municipal de Itapeçerica
Procurador: Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CR/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. NÃO DEMONSTRADA A HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOS EPIDÊMICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. É vedada a contratação temporária de servidor para atividade permanente da Administração Pública, sem a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. O art. 16 da Lei Federal 11.350/2006 veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
3. As irregularidades das admissões detectadas nos autos, pertinentes à violação aos princípios e regras constitucionais ínsitas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, bem como na legislação municipal de regência, ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** dar provimento parcial à denúncia, ante a contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuada, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como pela ausência de processo seletivo público para a investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em afronta o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006;
- II)** aplicar multa valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Wirley Rodrigues Reis, Prefeito Municipal de Itapeçerica, para cada irregularidade supramencionada, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III)** determinar, também, a intimação do atual Prefeito, com fulcro nos incisos I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que promova as medidas necessárias a correção das

irregularidades indicadas no item 1 acima, dando cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentando a comprovação da regularização do quadro de pessoal da prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atentando para o fato de que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inciso IX do referido dispositivo constitucional, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias, cujas hipóteses deverão estar fundamentadas na lei local;

- IV) determinar à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão;
- V) recomendar à Administração Municipal que, nas contratações futuras para estagiários, realize processo seletivo, visando atender aos princípios basilares da constituição, quais sejam: isonomia impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno;
- VII) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. Mauro Gomes da Rocha, cidadão residente e domiciliado no Município de Itapeverica, em que noticia, em síntese, possíveis irregularidades em atos administrativos praticados pelo Senhor Wirley Rodrigues Reis, Prefeito daquele Município, pertinentes a;

- contratações de servidores para o exercício de funções correlatas às dos cargos efetivos, por excepcional interesse público, executadas a partir de 01/02/2017, de forma continuada, em detrimento da realização de concurso público e em afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da CR/88;
- contratações de estagiários sem a observância de critérios de imparcialidade e isonomia.

A denúncia foi protocolizada em 07/08/2019, consoante petição às fls. 01/09 – Processo digitalizado, Peça 9 do SGAP, e consubstanciada nos documentos digitalizados às fls. 10/73 – Peça 9.

Autuada e distribuída à minha relatoria, em 09/08/2019, fl. 77 – Peça 9, por despacho de fl. 78 – Peça 9, submeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que elaborou relatório, às fls. 79/81v – Peça 9, em que concluiu pela procedência da denúncia e intimação do gestor para prestar esclarecimentos quanto à contratação irregular de servidores para o exercício de funções pertinentes às dos cargos efetivos, a não realização de processo seletivo público ou concurso público para a investidura dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE e quanto à falta de realização de processo seletivo para contratação de estagiários.

Em sede de manifestação preliminar, fls. 84/84v – Peça 9, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sem promover aditamentos à denúncia, em consonância com o exame técnico, opinou pela citação do gestor.

Por força do despacho de fl. 85 – Peça 9, foi procedida à citação do Sr. Wirley Rodrigues Reis. Tendo em vista a certidão de não manifestação do responsável (fl. 88 – Peça 9), os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, para emissão de parecer conclusivo, fl. 89 – Peça 9. Contudo, em face da manifestação intempestiva por meio dos documentos, fls. 92/162 – Peça 9, os autos retornaram ao meu gabinete.

Assim, determinei, à fl. 90 – Peça 9, o encaminhamento dos autos à CFAA para exame da defesa apresentada e, em seguida, à 4ª CFM, para análise acerca do cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar n. 101/2000, pelo Poder Executivo Municipal de Itapeverica, no que tange à Despesa de Pessoal, tendo em vista que, o responsável, dentre as justificativas apresentadas para a não realização de concurso público, alegou que a diminuição da receita municipal acarretou uma sobrecarga nos índices de pessoal.

Consoante reexame constante da Peça 11 do SGAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão manifestou-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando a análise da defesa e o acompanhamento do Termo de Ajustamento de conduta celebrado entre o MPMG e o Município de Itapeverica, verifica-

se que o município vem diminuindo o número de contratos irregulares, mantendo contratos temporários nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação.

Dessa forma, permanecem as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, às fls. 79/81v, ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 84/84v, sintetizadas em despacho do conselheiro Relator às fls. 90, conforme a seguir:

- 1) Contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuadas, em desconformidade com o disposto nos incisos II e IX, do art. 37 da CF/88;
- 2) Não realização de Processo Seletivo Público/Concurso Público para investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em desconformidade com o disposto nos §§4º, 5º e 6º do art. 198, da CF/88, regularizada pela Lei Federal n. 11.350/2006, com as alterações anteriores;
- 3) Não realização de Processo Seletivo para contratação dos estagiários, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e as disposições da Lei Federal n. 11.788/2008 e da Portaria n. 567/2008, do Ministério Público da União.

Sugere esta unidade técnica que o Prefeito Municipal de Itapecerica, Sr. Wirley Rodrigues Reis, seja intimado para que justifique a manutenção das irregularidades apontadas acima.

Por sua vez, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, emitiu o Relatório visto à Peça 13 do SGAP, em que concluiu:

Conforme leitura do quadro 2, referente a RCL, percebe-se que houve uma evolução na arrecadação municipal nos últimos três anos conforme dados do SICOM.

Diante exposto, quanto ao gasto com despesas de pessoal, informamos que o Poder Executivo do Município de Itapecerica ultrapassou o limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quando apresentou índices nos anos de 2017 e 2018 acima de 95% (noventa e cinco por cento) dos 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido pela lei como limite, que corresponde a 51,3% (cinquenta e um virgula três por cento) da RCL, no entanto, no ano de 2019 e 1º semestre de 2020 apresentou mesmo índice abaixo do limite prudencial da LRF para despesa com pessoal junto à Receita Corrente Líquida (RCL), isto é, abaixo dos 51,3% (95% de 54%) estabelecidos como limite máximo da LRF.

No que tange a Receita Corrente Líquida – RCL observa-se, conforme dados extraídos do SICOM, que houve um crescimento nos três últimos anos (2018,2019 e 1º semestre de 2020) em: 8,56%, 13,22% e 8,77%, respectivamente, da gestão 2017/2020.

Em suma, entende essa Unidade Técnica que as alegações do Defendente quanto a não realização de concurso público por haver queda na arrecadação de receita não merecem prosperar, tendo em vista que nos últimos três anos de sua gestão houve um incremento na RCL bem como um aumento nas despesas com folha de pessoal conforme demonstra os gráficos nos quadros 1 e 2 o que não justifica a falta de realização de concurso público para suprir o quadro de pessoal em detrimento das contratações irregulares feitas ao longo da gestão de 2017/2020.

Os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o Parecer visto à Peça 15 do SGAP, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o MPC OPINA pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Wirley Rodrigues Reis, Prefeito Municipal de Itapecerica, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuada, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da CF/88;
- b) Ausência de processo seletivo público para investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

À vista da informação prestada, em defesa, pelo Chefe do Executivo Municipal acerca do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 102/109 e 111/118 – Processo digitalizado, Peça 9) firmado, junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e, mormente, considerando a informação extraída na consulta ao andamento do referido processo, no sítio eletrônico do MPMG, de que, no período compreendido entre os dias 19/03/2020 e 13/02/2021, o processo estaria suspenso em razão da COVID19, por força da Resolução Conjunta 01/2021, determinei, mediante despacho visto à Peça 16, a intimação do responsável para que encaminhasse a esta Casa, cópia dos documentos do PA MPMG-0335.18.000058-0 que sucederam despacho proferido pelo Promotor de Justiça Pedro Henrique Andrade Santiago, em 18/11/2019, de que havia dilatado, por mais seis meses, o prazo para cumprimento total do acordo judicial. (fl. 162, Peça 9).

Em atendimento à determinação supra, o responsável apresentou a documentação juntada eletronicamente aos autos, constante das Peças 20 a 22 do SGAP, a qual foi submetida à CFAA, que emitiu o Relatório constante da Peça 26, em que concluiu pela manutenção das irregularidades apuradas anteriormente.

Em parecer conclusivo, Peça 27, o *Parquet* de Contas reiterou o posicionamento emitido à Peça 15 do SGAP.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à apreciação dos fatos apurados na presente lide:

1. Contratação temporária de profissionais para exercerem atividades do quadro permanente do município, bem como de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE:

Por regra, é cediço que a admissão de pessoal, para servir às demandas da Administração Pública, dá-se por meio de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, incisos II e V, da CR/88).

No entanto, acontecem situações em que, devido às emergências, não há tempo hábil para realização do citado certame. Daí a Administração Pública poderá recorrer, observados os requisitos necessários, ao cumprimento do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

Ocorre que, em se valendo de tal preceito, a Administração Pública poderá, eventualmente, cometer equívocos e contratar indevidamente, sob a roupagem do inciso IX, sem que sejam justificadas as situações excepcionais e temporárias que ensejam as contratações.

No caso em comento, a unidade técnica constatou que o município não realiza concurso público ou processo seletivo para contratação de pessoal desde o início da gestão (2017) do Sr. Wirley Rodrigues Reis, e apurou que há no Município de Itapeçerica, 53 (cinquenta e três),

contratações temporárias para o exercício de funções pertinentes aos cargos do quadro permanente, tais como: Assistente Administrativo, às fls. 14/15, Motorista, à fl. 16, Analista de Ens. Superior/psicólogo, à fl. 16, os quais deveriam ser providos por concurso público nos termos do inc. II do art. 37 da CR/88)

Neste diapasão, cumpre trazer à baila, o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo das Consultas n. 442.095, 441.986/1997 e 440.884/1997, é de que as contratações visando ao desempenho de funções inerentes à atividade-fim do ente público, as quais devem ser precipuamente exercidas por servidores efetivos, se celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal, constituem grave infração à norma constitucional.

Vejamos o que ficou assentado na Consulta n. 442.095:

“...É indubitável que não se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois, na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, o trabalho a ser executado precisa ser, também, provisório, eventual ou temporário; ademais, a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que deva ser socorrida de imediato, incompatível, portanto, com o regime normal e geral de admissão de servidores mediante concurso público.

Impõe-se, assim, em primeiro lugar, que seja votada, publicada e promulgada uma lei municipal que determine quais as situações que caracterizam o excepcional interesse público, bem como as condições e prazos para essas contratações. É importante que constem dos enunciados da lei as áreas da Administração nas quais poderão ser admitidas contratações temporárias, o período de duração dos contratos e o critério determinante da fixação da remuneração do pessoal contratado, além dos seus direitos, deveres e vedações.

...Deverão ser previstos prazos máximos de contratação, conforme as circunstâncias, estabelecendo-se, de plano, a proibição de prorrogação do contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, de modo a impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público e de forma a evitar-se a admissão indiscriminada de pessoal, já que a escolha dos contratados não pode ser movida por interesses pessoais, subjetivos e de forma imotivada, sob pena de violação dos princípios previstos no "caput" do art. 37 do Texto Fundamental.”

O art. 2º da Lei Municipal 2298 /2011, fls. 66/71, que trata das contratações temporárias, assim dispõe:

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins da contratação temporária nos termos da Lei:

- I - assistência a situações de calamidade pública e emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto.

Ante ao disposto na referida lei, assevero que não restou provado nos autos que o município de Itapeçerica estaria diante de alguma situação emergencial, de calamidade pública ou de surto endêmico a qual pudesse ensejar a necessidade das contratações temporárias sem a realização de concurso público ou sequer de processo seletivo.

Pontua-se, ainda, que, além das contratações temporárias para atividades permanentes, o mesmo ocorreu para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, Enfermeiro e Médico para atendimento ao Programa de Saúde da Família, atualmente denominado Estratégia de Saúde da Família.

A Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, que regulamenta as atividades e o regime jurídico de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, assim dispõe em seu artigo em seu art. 9º:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Cumprir destacar a vedação contida no art. 16 da referida lei, à contratação temporária ou terceirização dessas atividades, com ressalva somente nos casos de surtos endêmicos:

Art. 16 É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei n. 12.994, de 2014). (Grifei)

Destarte, a contratação direta só poderia acontecer em situações excepcionalíssimas e temporárias, nos termos do inc. IX do art. 37 da CR/88 e, de acordo com o art. 16 da Lei 11.350/2006, na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, o que não se aplica no caso concreto.

Além do mais, com o advento da Emenda Constitucional n. 51, de 14/02/2006, foi acrescido, dentre outros, ao mencionado dispositivo constitucional o § 4º, que rege a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes {...} §4º:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias **por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Em sua defesa, o responsável alegou, de forma genérica, que as contratações ocorreram para efetivar programas transitórios de saúde como o Programa de Saúde da Família- PSF, citou o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado entre o município e o MPMG, com o fito de adequar a gestão de pessoal e asseverou que inexistia óbice, podendo sim, haver contratação temporária para serviços públicos rotineiros e típicos desde que demonstre o excepcional interesse público, a transitoriedade e que a contratação servirá para não haver cessação de serviços públicos essenciais.

Aludiu sobre o alto custo para lançamento de um concurso público frente à situação difícil em que se encontra o Município de Itapeçerica e mesmo o Estado de Minas Gerais e afirmou, também, ter ocorrido queda na arrecadação da receita municipal.

A despeito dos argumentos apresentados, as contratações temporárias não atenderam o requisito da transitoriedade, para o afastamento da regra *sine qua non* para admissão de pessoal na esfera pública, qual seja, a do concurso público, além do mais, a realização de contratações temporárias para diversos cargos ocorreu de maneira sistemática e indiscriminada, sem a devida motivação. Como já dito anteriormente pelo Órgão Técnico, os servidores temporários estão sendo contratados desde 2017, no início da gestão, fato que, irrefutavelmente, não atende ao disposto no inc. IX do art. 37 da CR/88.

Sobre a questão da contratação de ACS e ACE, ratifico que não restou provado nos autos, quando da contratação “temporária” dos servidores, que o município estaria vivenciando uma situação de surto endêmico, o que de plano, à vista do art. 16 da lei Federal 11.350/2006, já comprova o ilícito.

Em que pese o argumento da queda na arrecadação da receita municipal, em sua análise, a 4ª CFM, entendeu que tal alegação não merece prosperar, haja vista que nos últimos três anos da gestão do Sr. Wirley Rodrigues Reis, (2017/2020), houve um incremento na Receita Corrente Líquida – RCL, bem como um aumento de despesas na folha de pessoal, o que não justifica a falta de concurso público para suprir o quadro de pessoal em detrimento das contratações irregulares feitas ao longo da gestão.

Ademais, o gestor não apresentou prova cabal das situações emergenciais, excepcionais e temporária para cada uma das 53 (cinquenta e três) contratações realizadas

Além do mais, o Órgão Técnico verificou que mesmo após o TAC firmado entre o município e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, apesar de estar diminuindo o número de contratos irregulares, estas permaneceram, mesmo que em menor grau.

Assim, à vista das disposições legais acima transcritas, em consonância com os exames técnicos, e com o posicionamento do *Douto* Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que houve violação expressa à norma constitucional e à legislação infraconstitucional.

2. Ausência de Processo Seletivo para Estagiários:

Primeiramente, importa relatar que o gestor não se manifestou acerca do tema.

O Órgão Técnico, em sua análise, abordou atual valorização do estagiário na administração, que a admissão desses profissionais deverá realizar-se por meio de processo seletivo público, como determina a Lei Federal n. 11.788 de 25/09/2008 e a portaria n. 567/2008 do Ministério Público da União, citada pelo denunciante.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, aduziu que, embora seja razoável o entendimento explanado pelo Órgão Técnico manifestou-se no sentido de que não se aplica no caso concreto, por não haver lei específica que regulamente a matéria.

Embora entenda que o processo seletivo com divulgação ampla local seja o meio mais idôneo para garantia da isonomia e imparcialidade quando da contratação de estagiários, curvo-me ao entendimento do membro do *Parquet*, uma vez que não há lei específica reguladora da matéria no Município de Itapecerica.

Assim, entendo por improcedente o fato apontado pelo denunciante neste tópico.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, alio-me, na íntegra, ao posicionamento do *douto* Procurador e dou provimento parcial à denúncia, ante a contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuada, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como pela ausência de processo seletivo público para a investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias em desconformidade com o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006.

Consequentemente, com fundamento no artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, voto pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Wirley Rodrigues Reis, Prefeito Municipal de Itapecerica por cada irregularidade supramencionada, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino a intimação do atual Prefeito, com fulcro no inc. I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que promova as medidas necessárias a correção das irregularidades indicadas acima, dando cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentando a comprovação da

regularização do quadro de pessoal da prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; atentando para o fato de que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inc. IX do referido dispositivo constitucional, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias, cujas hipóteses deverão estar fundamentadas na lei local.

Determino, também, à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão.

Recomendo ao Município que, nas contratações futuras para estagiários, realize processo seletivo, visando atender aos princípios basilares da constituição, quais sejam: isonomia impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno.

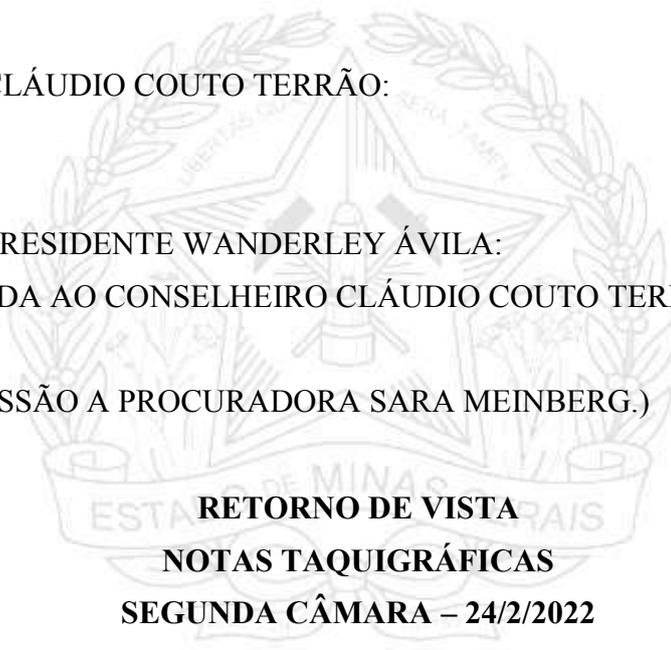
CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Senhor Mauro Gomes da Rocha, em face de possíveis irregularidades praticadas no Município de Itapeverica relacionadas a contratações temporárias, contratações de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), bem como à contratação de estagiários.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 14/12/21, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, proferiu voto de mérito, registrando em sua conclusão:

Por todo exposto, alio-me, na íntegra, ao posicionamento do douto Procurador e dou provimento parcial à denúncia, ante a contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuada, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como pela ausência de processo seletivo

público para a investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias em desconformidade com o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006.

Consequentemente, com fundamento no artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, voto pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Wirley Rodrigues Reis, Prefeito Municipal de Itapeçerica por cada irregularidade supramencionada, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino a intimação do atual Prefeito, com fulcro no inc I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que promova as medidas necessárias a correção das irregularidades indicadas acima, dando cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentando a comprovação da regularização do quadro de pessoal da prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; atentando para o fato de que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inc. IX do referido dispositivo constitucional, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias, cujas hipóteses deverão estar fundamentadas na lei local.

Determino, também, à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão.

Recomendo ao Município que, nas contratações futuras para estagiários, realize processo seletivo, visando atender aos princípios basilares da constituição, quais sejam: isonomia impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno.

Em seguida, pedi vista do processo para melhor exame da matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, constata-se que, em 31/10/17, o Senhor Wirley Rodrigues Reis, prefeito de Itapeçerica, firmou com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o objetivo de regularizar a gestão de pessoal do município.

Dentre os compromissos assumidos pelo gestor, estava o de rescindir aqueles contratos temporários que não se enquadravam nas hipóteses constitucionais e legais, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de celebração do ajuste.

Em razão das justificativas apresentadas pelo gestor, referido prazo foi prorrogado pelo MPMG inúmeras vezes. Contudo, em maio de 2020, mais de dois anos após a assinatura do TAC, o responsável, além de não ter cumprido integralmente o acordado, deflagrou procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada para a realização de processo seletivo simplificado visando à contratação temporária de agentes para “provimento de vagas de diversos cargos que compõem o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Itapeçerica”, afrontando flagrantemente o TAC assinado com o MPMG.

Conquanto o certame tenha sido posteriormente revogado, em razão da atuação diligente do MPMG, os elementos que instruem os autos demonstram a resistência do gestor em cumprir os mandamentos constitucionais atinentes ao provimento de cargos públicos, motivo pelo qual

considero que o voto apresentado pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

sb/fg/SR

